LEI Nº 4.276/98

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE DOMÍNIO ÚTIL, COM FORO E LAUDÊMIO, PARA REGULARIZAR OCUPAÇÕES JÁ CADASTRADAS EM LOTES DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a atribuir o domínio útil a ocupantes de lotes com área de até 250,00 m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), pertencentes à municipalidade, cadastrados, promovendo assim a utilização ordenada dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não será objeto de aforamento os imóveis que por sua natureza e em razão de norma especial são ou venham a ser considerados indisponíveis ou inalienáveis.

Art. 2º. Instituído o contrato de enfiteuse, o foreiro promoverá imediatamente sua averbação junto à matrícula correspondente, assumindo todos os ônus sobre o imóvel, inclusive IPTU, salvo isenções na forma da lei.

Art. 3º. O enfiteuta pagará um foro anual, cujo valor será apurado através de uma comissão trina nomeada para o fim especial, cujo produto será convertido em UFIR e homologado pelo executivo.

§ 1º. No final de dez anos resgatará o aforamento mediante a comprovação da quitação das dez pensões e do pagamento de um laudêmio que será de 2,5% sobre o valor da propriedade plena.

§ 2º. Promissários adquirentes de imóveis do Município poderão se valer do aforamento para aquisição do domínio útil e em tal hipótese os pagamentos já efetuados serão considerados como antecipações das pensões.

§ 3º. Interessados na instituição do contrato de enfiteuse, deverão comprovar junto ao Departamento de Assistência Social do Município.

I - que enfiteuse venha beneficiar entidade familiar, cuja prova se fará mediante certidão de casamento, civil ou religioso;

II - existência de filhos menores sob sua posse e guarda, se solteiro (a), viúvo (a) ou separado (a);

III - renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos mensais;

IV - a existência de edificação de caráter permanente e do efetivo aproveitamento do imóvel.

§ 4°. O parágrafo terceiro deste artigo não se aplica à hipótese do parágrafo segundo.

Art. 4°. Fica vedada a instituição de domínio útil àqueles que:

I - a qualquer título sejam proprietários de imóveis urbanos ou rural;

II - vierem a ocupar imóveis do Município após a data da publicação desta Lei;

III - se desfizerem de seus bens para satisfação de pressupostos exigidos.

Art. 5°. Fica vedada também a transferência do contrato da enfiteuse, à exceção quando da comprovação da condição de meeiro (a) ou sucessores hereditários.

Art. 6°. As construções e reconstruções nos imóveis aforados observarão padrões exigidos pela SMOSU, adotando preferencialmente o sistema mutirão.

Art. 7°. O contrato de enfitèuse será lavrado em duas vias, permanecendo uma no Departamento de Patrimônio para arquivo, e a outra será entregue ao foreiro para averbação às suas expensas, junto à matrícula do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO. O contrato será documento apto para requerer certidão de número para ligações de água e luz.

Art. 8°. Despesas eventualmente decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, podendo serem exigidas dos beneficiários.

Art. 9°. Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1998.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal